

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITO E
REGULAÇÃO II**

161

Inteligência artificial, direito e regulação II [Recurso eletrônico on-line] organização II
Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo
Horizonte;

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva e Gilberto Márcio Alves – Belo Horizonte:
Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-390-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITO E REGULAÇÃO II

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

RESPONSABILIDADE CIVIL DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL QUE ATUA COMO PSICÓLOGA

CIVIL LIABILITY OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE ACTING AS A PSYCHOLOGIST

**Alice Coelho Lisboa
Roberta Cardoso dos Santos**

Resumo

O presente estudo analisa a responsabilidade civil decorrente do uso da inteligência artificial no campo da psicoterapia, com enfoque no ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se compreender de que forma a atuação de algoritmos programados para substituir, em alguma medida, a escuta psicológica humana pode gerar riscos e danos aos pacientes. A metodologia adotada foi a dedutiva, com base em revisão bibliográfica e legislativa, inclusive projeto de lei. Conclui-se que, embora a inteligência artificial seja um recurso inovador, sua aplicação em áreas sensíveis como a psicologia demanda regulamentação específica, atribuição clara de responsabilidades e observância dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Inteligência artificial, Psicoterapia

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes civil liability arising from the use of artificial intelligence) in psychotherapy within the Brazilian legal system. It aims to understand how algorithms designed to partially replace human psychological listening may generate risks and damages to patients. The methodology adopted was deductive, based on bibliographic and legislative review. It is concluded that although artificial intelligence is an innovative resource, its application in sensitive fields such as psychology requires specific regulation, clear attribution of responsibilities, and respect for fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Artificial intelligence, Psychotherapy

1 Introdução

Com o avanço da informática na Quarta Revolução Industrial, criaram um mecanismo algoritmo para funcionar como um psicólogo por meio de mensagens de texto e áudio, comunicando-se com o paciente pelo whatsapp ou aplicativo próprio. A inteligência artificial que atua como psicoterapeuta possui o objetivo de aliviar o sofrimento psíquico do indivíduo, como depressão, ansiedade e insônia, a qualquer momento e horário, sem precisar sair de casa, apenas com um aparelho eletrônico com acesso a internet.

Ocorre que a psicóloga por meio de inteligência artificial pode ocasionar danos aos indivíduos que a utilizam, por exemplo, sugestão de atitudes extremas, como suicídio ou violência, respostas genéricas aumentando a dor física ou mental da pessoa e vazamento de dados pessoais sensíveis. Partindo da hipótese de que a inteligência artificial aplicada à psicoterapia, embora amplie o acesso à saúde mental, pode gerar riscos jurídicos e sociais, sendo a responsabilidade civil atribuída não à máquina, mas às pessoas físicas ou jurídicas que a desenvolvem e exploram economicamente.

O objetivo geral do presente estudo é analisar a responsabilidade civil da inteligência artificial aplicada à psicoterapia. Especificamente, busca-se compreender seus riscos jurídicos, examinando os fundamentos legais já existentes e avaliando a necessidade de regulamentação específica, por meio de metodologia dedutiva, com revisão bibliográfica e legislativa, incluindo projeto de lei.

2 Inteligência Artificial na psicoterapia

A Quarta Revolução Industrial, também conhecida como “Indústria 4.0”, é a fusão das tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos, assim, as tecnologias emergentes e as inovações generalizadas são difundidas rápida e amplamente (Schwab, 2016, p. 22). Neste sentido, a sociedade da informação é constituída pela conexão virtual com rápida e constante transformação social (Borges; Graminho, 2021), expandindo as tecnologias e criando inteligência artificial que atua como psicóloga, na qual mescla máquinas, ambiente virtual e biologia.

O termo inteligência artificial foi criado pelo pesquisador John McCarthy em 1955 e significa máquina que simula características da inteligência por meio de descrição precisa e detalhada (Lacerda, 2022). O conceito de inteligência artificial é amplo, porém, pode ser caracterizado como algoritmos avançados capazes de pensar, discernir e raciocinar como ser

humano, permitindo o processamento de dados, formulação de hipóteses, apresentação de soluções e, possivelmente, agir de forma arbitrária, livre e autônoma (Faleiros Júnior, 2021).

A inteligência artificial está sendo utilizada como psicóloga, por meio de aplicativos de mensagens de texto e áudio, a pessoa se comunica com a tecnologia, contando sobre sua vida, sentimentos e acontecimentos, à título de exemplo “*Serena App*”, “*YouCam IA Chat*”, “*Therabot*”, “*Bia - Terapia Virtual*”. A inteligência artificial é programada para atuar como um psicólogo com métodos atualizados de terapia cognitivo comportamental, dando orientações e conselhos à medida que o indivíduo descreve a situação, através do aplicativo de mensagens e áudio, por exemplo *Whatsapp* ou aplicativo próprio da empresa que disponibiliza essa tecnologia.

A propaganda da inteligência artificial psicóloga pontua as facilidades de acesso e comunicação, a qualquer momento do dia, por mensagens de texto ou de áudio, precisando somente de internet para ocorrer a conversa, já que a aquisição da terapia é limitada devido a tempo e economias. Também oferece suporte seguro, privado, personalizado e imediato para ansiedade, depressão e insônia, dado que a máquina não se ofende, não atrasa e não desvia do protocolo (Pinsky, 2025).

As críticas giram em torno da ausência de sensibilidade da inteligência artificial, em quais momentos interromper, dizer ou não algo, deixar o silêncio perpetuar, pois não é uma interação entre seres humanos e não há um vínculo estabelecido entre o paciente e o terapeuta. A sugestão dada pelas empresas desenvolvedoras da tecnologia é que seja uma ferramenta de complemento da terapia para momentos e horários nos quais o indivíduo esteja sozinho sem comunicação direta com o psicólogo (Pinsky, 2025). Entretanto, a inteligência artificial pode causar danos ao paciente e, a depender da lesão, é passível de responsabilidade civil com pagamento de indenização.

3 Responsabilidade civil no Brasil

Responsabilidade significa “o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo”, assim, “a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano causado a terceiros” (Diniz, 2013). No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil encontra fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, os quais estabelecem a obrigação de reparar o dano decorrente de conduta ilícita (Brasil, 2002). O dano é o objeto principal da responsabilidade, pois sem ele não há direito de reparação, podendo ser material, esfera patrimonial, ou moral, esfera extrapatrimonial (Gonçalves, 2012).

Tradicionalmente, exige-se a presença de quatro elementos para caracterizar a responsabilidade civil, sendo eles: conduta, nexo causal, dano e culpa. Em síntese, de acordo com Tartuce (2014), a conduta corresponde a uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa, na qual são necessárias a presença de um dever jurídico e a demonstração de que o dano poderia ser evitado se a conduta fosse praticada). O nexo causal, elemento imaterial da responsabilidade civil, constitui a ligação entre a conduta e o dano, ou seja, a relação entre causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano (Tartuce, 2014). O dano é a lesão ao bem jurídico e a culpa é o dolo, violação intencional do dever jurídico com a intenção de prejudicar, ou a negligência (falta de cuidado e omissão), imprudência (falta de cuidado e ação) e imperícia (falta de qualificação ou treinamento de um profissional para desempenhar uma determinada função), consoante Tartuce (2014).

A responsabilidade objetiva dispõe sobre a potencialidade de ocasionar danos, isto é, “a atividade ou conduta do agente que resulta por si só na exposição a um perigo” (Venosa, 2009). Dispensa a culpa, baseando-se na teoria do risco, quem cria o risco ou se beneficia dele deve arcar com os danos causados pela atividade desempenhada por seus funcionários. A conceituação da atividade de risco é realizada pela jurisprudência a depender do caso concreto. Importante destacar que a responsabilidade civil objetiva não é a regra e necessita da presença do dano para ser caracterizada (Venosa, 2009).

A evolução da sociedade de risco, marcada pela complexidade tecnológica, trouxe maior espaço para a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco criado (Cavalieri Filho, 2020). Isso é crucial para a inteligência artificial na psicoterapia, na qual a complexidade dos algoritmos dificulta a atribuição de culpa, sendo pertinente analisar de forma específica como a responsabilidade civil se manifesta no uso da inteligência artificial aplicada à psicoterapia, considerando os riscos e potenciais danos que podem surgir dessa interação.

4 Responsabilidade civil de Inteligência Artificial na psicoterapia

Ocorre que a inteligência artificial atuando como psicóloga pode causar danos ao indivíduo que a utiliza, em razão de ser uma tecnologia autônoma com respostas rápidas e automáticas, podendo tomar decisões inesperadas que descumprem normas (Pereira; Teixeira, 2019). Por exemplo, sugerir atitudes extremas, violar a intimidade e a privacidade, expor os dados pessoais ou divulgar detalhes da conversa, prejudicando o paciente. Importante ressaltar que são apenas hipóteses que poderiam acontecer, não é restritiva. Por isso, é necessário regulamentar o uso da inteligência artificial.

Quando um paciente realiza psicoterapia com um psicólogo que é um ser humano não se encontra totalmente protegido de danos, a título de exemplo, poderá ocorrer quebra de sigilo médico e violação ao direito à intimidade, cuja responsabilidade civil é devida com pagamento de indenização, pois houve dano (São Paulo, 2023)¹. Entretanto, o vínculo criado entre o psicólogo e o paciente é diverso da interação entre uma inteligência artificial com um humano, dado que a tecnologia é criada para sempre solucionar e responder questões, e não para, se for preciso, apenas ouvir o indivíduo para que ele mesmo tome determinada atitude, chamada de escuta empática, com sensibilidade emocional (Pinsky, 2025).

A responsabilidade civil exige a presença de conduta, nexo causal, dano e culpa. A conduta pode ser ação ou omissão, como falhas do desenvolvedor ou respostas inadequadas da inteligência artificial. O nexo causal é o vínculo entre a conduta e o resultado lesivo, como quando uma orientação do sistema leva ao agravamento do quadro do paciente. O dano pode ser material, moral ou existencial, abrangendo desde a exposição de dados sensíveis até prejuízos psicológicos. Já a culpa refere-se à negligência, imprudência ou imperícia atribuída ao agente humano ou empresa responsável, podendo em certos casos ser substituída pela responsabilidade objetiva, fundada no risco da atividade.

Sob esse viés, Sarlet, Sarlet e Bittar (2022) defendem que a responsabilidade civil deve ser reinterpretada à luz da era digital, a fim de abarcar danos relacionados à privacidade, à manipulação algorítmica e à autonomia do paciente. Isso reforça a necessidade de atribuir a responsabilidade não apenas ao programador, mas também ao fornecedor do serviço e ao beneficiário econômico da tecnologia.

No campo da saúde, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a quebra de sigilo médico enseja danos morais indenizáveis, por violação à intimidade do paciente (Brasil, 2022). Essa lógica se aplica à psicoterapia digital, pois a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) impõe deveres reforçados de segurança e confidencialidade no tratamento de dados pessoais sensíveis (Brasil, 2018).

O Projeto de Lei nº 04, de 31 de janeiro de 2025, propõe a atualização do Código Civil, com autoria do Senador Rodrigo Pacheco do Partido Social Democrático (PSD) de Minas Gerais, em trâmite no Senado Federal. Em capítulo especial para questões sobre inteligência artificial,

¹ Apelação. Responsabilidade civil. Ação de indenização. Psicóloga. Quebra de sigilo médico e violação ao direito de intimidade do paciente. Ocorrência. Danos morais configurados. Reparação extrapatrimonial que deve atender às condições econômicas da vítima, à extensão do dano e à gravidade do fato, cujo arbitramento reclama fixação proporcional à sua finalidade. Redução da quantia fixada pelo juiz singular. Impossibilidade. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1027004-78.2021.8.26.0577; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023).

determina que “o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial deve garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis”, bem como condições de transparência, rastreabilidade, supervisão humana e governança, acessibilidade, usabilidade e confiabilidade e atribuição de responsabilidade civil, pelo princípio da reparação integral dos danos, a uma pessoa natural em ambiente digital (Brasil, 2025).

5 Considerações Finais

O uso da inteligência artificial como psicóloga surge como alternativa inovadora de apoio à saúde mental, com potencial para democratizar o acesso à psicoterapia. Todavia, não se pode ignorar os riscos da substituição parcial da escuta humana por algoritmos. Em razão da vulnerabilidade do paciente e da sensibilidade dos dados tratados, a responsabilidade civil deve ser aplicada de forma rigorosa, garantindo reparação integral em caso de danos.

Conclui-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda não possua legislação específica sobre responsabilidade civil de inteligência artificial atuando como psicóloga, já existem fundamentos no Código Civil, na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e na Constituição Federal para responsabilizar as empresas que disponibilizam a tecnologia e causam danos. O futuro da regulação dependerá de conciliar a inovação tecnológica com o formato de responsabilização civil da legislação brasileira.

6 Referências

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, DF. Presidência da República, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, 2002. Brasília, DF. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, 2018. Brasília, DF. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 04**, de 31 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 24 jul. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.848.862/RN**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 08 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2156946&tipo=0&nreg=201802689219&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220408&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 22 ago. 2025

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A evolução da inteligência artificial em breve retrospectiva. In: BARBOSA, Mafalda Miranda et al. (coord.). **Direito digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 23 jul. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: responsabilidade civil. vol. 4. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Estatuto jurídico da inteligência artificial**: entre categorias e conceitos, a busca por marcos regulatórios. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 23 jul. 2025.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de; RUIZ, Evandro Eduardo Seron. Inteligência artificial e personalidade jurídica: aspectos controvertidos. In: BARBOSA, Mafalda Miranda et al. (coord.). **Direito digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 23 jul. 2025.

OIBIA. **Terapia virtual**. Disponível em:

https://oibia.com/terapia-virtual-v5?utm_source=GoogleAds_Search&utm_medium=&utm_content=Terapia&utm_campaign=LG_PMAX_VENDAS_BR&utm_term=&gad_source=1&gad_campaignid=22804952055&gbraid=0AAAAAAqPAv6vP3GzXYttFsGcV4mGJgiVU8&gclid=Cj0KCQjwkILEBhDeARIsAL--pjwvp05eIjdCYz4wuHGdMln-7AgT-dGV2k-zFztwbTIrd_aMfKvmzRcaAnwXEALw_wcB. Acesso em: 23 jul. 2025.

PEREIRA, Uiara Vendrame; TEIXEIRA, Tarcisio. Inteligência artificial: a quem atribuir responsabilidade?. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 119–142, 2019. DOI: 10.18759/rdgf.v20i2.1523. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1523/pdf>. Acesso em: 07 jul. 2025.

PERFECT CORP. **App de terapia IA: 3 melhores opções de app de terapia com IA em 2025**. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://www.perfectcorp.com/pt/consumer/blog/ai-chat/app-terapia-ia>. Acesso em: 23 jul. 2025.

PINSKY, Ilana. Inteligência artificial na psicoterapia: e se funcionar melhor que gente? **Veja**, São Paulo, 22 abr. 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/mens-sana/inteligencia-artificial-na-psicoterapia-e-se-funcionar-melhor-que-gente/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Acórdão n. 1027004-78.2021.8.26.0577**. Apelação Cível. Relator: Des. Emerson Sumariva Júnior, 5^a Câmara de Direito Privado, julgado em 16 jun. 2023, publicado em 16 jun. 2023. São José dos Campos, 2023.

SARLET, Ingo W.; SARLET, Gabrielle B S.; BITTAR, Eduardo C B. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2022. *E-book*. ISBN 9786555599527. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599527/>. Acesso em: 18 jul. 2025.

SERENA APP. Sua terapeuta IA no whatsapp. **Serena App**. [S. l.: s. n.], [entre 2022 e 2025]. Disponível em: <https://www.serenaapp.com/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Trad. Daniel Moreira Miranda. 1 ed. São Paulo: Edipro, 2016. ISBN 978-85-7283-978-5.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. vol. 2. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S.L.], v. 21, n. 02, p. 61-96, set. 2019. Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil. DOI: <http://dx.doi.org/10.33242/rbdc.2019.03.004>. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/465/308>. Acesso em: 01 jul. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: responsabilidade civil. vol. 4. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2009.